PROJUDI - Processo: 0002043-33.2023.8.16.0049 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Tania de Brito Pereira Buziquia:05101649945
11/08/2023: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Luciana Trindade de Araujo
OAB/PR 28.439
Tânia de Brito Pereira Buziquia
OAB/PR 52.724

EXCELENTÍSSIMO JUIZO DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASTORGA – ESTADO DO PARANÁ.

DISTRIBUIÇÃO URGENTE

ROYAL TOYS, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº. 02.306.559/0001-70, com seu Contrato Social de Constituição devidamente arquivado na JUCEPAR-Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE nº. 41203649927 por despacho em sessão de 06 de janeiro de 1998, com sede à Estrada Municipal do Pirapó, nº.489, Barracão 02, Gleba Patrimônio, na cidade de Astorga/PR, CEP: 86.730-000, endereço eletrônico: neygazda@uol.com.br, por seu sócio administrador Sr. Ney Emerson Gazda, brasileiro, casado, inscrito regularmente no CPF/MF nº. 741.959.569-00, e portador da Carteira de Identidade Civil Registro Geral - RG nº. 4.986.346-2, expedida pela SSP/PR, residente e domiciliado à Rua José Antônio Podanosche, nº. 79, Casa, Jardim Paraná, na cidade de Astorga, CEP:86.730-000, por suas procuradoras judiciais devidamente constituídas: ***Luciana Trindade de Araújo***, advogada, inscrita na OAB/PR, sob o nº. 28.439, endereço eletrônico: *luciana@araujopereira.adv.br* e ***Tânia de Brito Pereira Buziquia***, advogada, inscrita na OAB/PR, sob nº. 52.724, endereço eletrônico: *tania.brito.adv@gmail.com*, ambas com escritório profissional à Rua Arthur Thomas, 596, Ed. Joanna d'Angelis, sala 401, CEP 87.013-250, na cidade de Maringá/PR., onde recebem intimações judiciais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 319 e seguintes do Código de Processo Civil e no art. 47[1] e demais da Lei 11.101/2005, propor o presente

[1] Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVLZ TWG62 UXQ45 RAKCB

PROJUDI - Processo: 0002043-33.2023.8.16.0049 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Tania de Brito Pereira Buziquia:05101649945
11/08/2023: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Luciana Trindade de Araujo
OAB/PR 28.439
Tânia de Brito Pereira Buziquia
OAB/PR 52.724

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA,

o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DO HISTÓRICO DA EMPRESA E DA CRISE (Art. 51, inc. I, da LFRE)

A história da empresa requerente teve seu início em 1998, quando o Sr. Ney Emerson Gazda, fundou na cidade de Cambé/PR, uma pequena loja destinada ao comercio de armarinhos, brinquedos, ferragens, utilidades domésticas, artigos escolares e de presentes, denominada "Ney Presentes Ltda.".

Diante do sucesso do negócio, o primeiro ato de expansão deu-se em 2012, quando foi criada a sua primeira filial, estabelecida na Cidade de Lucas do Rio Verde, Estado do Mato Grosso, à época na modalidade popularmente conhecida como "loja de R$1,99".

Ato contínuo, no ano de 2013 encerraram-se as atividades no município de Cambé, tendo então mudado sua sede empresarial para esta Comarca - Município de Astorga, sob o nome fantasia "Loja das Novidades".

Nesse período a empresa iniciou processo de diversificação da atividade, e durante viagem de compras na China, no ano de 2014, o diretor e fundador Ney Emerson Gazda, visitou a região de SHANTOU, um polo industrial focado na fabricação de brinquedos, visualizando ali uma grande oportunidade de negócio na linha de "candy toy", como ovos surpresa, bolhas de sabão, doces e mini "toys", enfim de artigos recreativos de baixo custo em geral.

O ano de 2015 foi um dos mais desafiadores tanto no campo econômico, quanto na gestão da empresa, que perdeu uma de suas sócias cotistas, a Sra. CARLA ANDRÉA BAZON GAZDA, que era casada com o Sr. Ney Emerson Gazda desde 20 de abril de 2001, e foi vítima fatal de acidente automobilístico, situação que afetou duramente a gestão da empresa e demandou reorganização societária.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVLZ TWG62 UXQ45 RAKCB

PROJUDI - Processo: 0002043-33.2023.8.16.0049 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Tania de Brito Pereira Buziquia:05101649945
11/08/2023: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Todavia, com o mercado cada vez mais exigente e objetivando aumentar ainda mais sua competitividade, passadas as suscetíveis desacelerações econômicas, como forma de mitigar o impacto, após analisar e estudar o mercado, resolveu iniciar suas atividades no seguimento em setembro de 2017, já sob o nome empresarial de ROYAL TOYS, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

Em consequência da profissionalização planejada, houve aumento da capacidade empresarial e fortalecimento da posição de mercado, tanto que conta atualmente com sede própria na cidade de Astorga/PR[2], tendo por objeto social a exploração no ramo de "Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo CNAE-4753-9/00, Comércio varejista de artigos de uso pessoal e doméstico CNAE-4759-8/99, Comércio varejista de doces, balas, bombons CNAE-4721-1/04, Comércio varejista de produtos alimentícios CNAE-4729-6/99, Comércio varejista de artigos de armarinho CNAE-4755- 5/02, Comércio varejista de artigos de papelaria CNAE-4761-0/03, Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos CNAE-4763-6/01, Comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática CNAE-4751-2/01, Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios CNAE-4781-4/00, Comércio atacadista de artigos de papelaria, material de escritório e material escolar CNAE-4647-8/01, Comércio atacadista de livros, jornais, revistas e publicações CNAE-4647-8/02, Comércio atacadista de produtos alimentícios CNAE4639-7/01, Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança CNAE-4642-7/01,

2

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVLZ TWG62 UXQ45 RAKCB

PROJUDI - Processo: 0002043-33.2023.8.16.0049 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Tania de Brito Pereira Buziquia:05101649945
11/08/2023: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico CNAE-4649-4/99, Comércio atacadista de equipamentos de informática CNAE-4651-6/01, e Comércio varejista de ferragens e ferramentas CNAE-4744-0/01, Fabricação, importação e exportação de brinquedos e jogos recreativos CNAE-3240-0/99, Fabricação, importação e exportação de produtos alimentícios-CNAE-1099- 6/99, Depósito Fechado, Exposição e demonstração de produtos próprios, sem realização de transações comerciais, tipo showroom, Comércio atacadista de cereais soja e leguminosas beneficiados-CNAE-4632-0/01."

Não há dúvidas, portanto, de que a Requerente vivia um momento de crescimento, confiança e relativa tranquilidade. No entanto, por comercializar mercadorias importadas, recebidas em contêineres pelo sistema portuário brasileiro, o estoque da empresa tornou-se extremamente volumoso, razão pela qual desde agosto de 2022 o estoque era quase em sua totalidade armazenado em galpão de propriedade da União, localizado à Rua Rodolpho Bernardelli, 305 em Astorga, imóvel com edificação total de aproximadamente 16.000m², dos quais 3.960m² eram utilizados pela Royal Toys através de cessão.

Em que pese toda sua história e conquistas nesses mais de 20 anos de empresa, em 24/03/2023, referido imóvel sofreu sinistro de incêndio de grande proporção[3], que atingiu além

POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ

B.O. N: 2023/349816
(1 VERSAO)
IMPRESSÃO COMPLETA
COMUNICAÇÃO DA OCORRÊNCIA

BOLETIM DE OCORRÊNCIA UNIFICADO

28.ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA DE ASTORGA
ASTORGA - RUA MINAS GERAIS, 597 - VILA IVO MENDES.
(44) 32344113

O boletim poderá ser reimpresso através do Portal: www.delegaciaeletronica.pr.gov.br Utilizando o protocolo: 83017749

TIPO DE BO: INICIAL DATA DO REGISTRO: 28/03/2023 HORA DO REGISTRO: 14:26

ORIGEM DA COMUNICAÇÃO: DIRETAMENTE AO ÓRGÃO POLICIAL

DADOS DA OCORRÊNCIA

ENDEREÇO: RUA RODOLPHO BERNARDELLI NÚMERO: 305 COMPLEMENTO:

MUNICÍPIO/UF: ASTORGA - PR BAIRRO: GLEBA PATRIMONIO AST

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA OCORRÊNCIA:

RELATA O NOTICIANTE ORIVAL CENTENARO JUNIOR, QUE E REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA ROYAL TOYS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO CNPJ: 02.306.559/0001-70 LOCALIZADA NA RUA RODOLPHO BERNARDELLI, NUMERO 305 NA CIDADE DE ASTORGA. SEGUNDO RELATA O NOTICINATE, NO DIA 24/03/2023 APROXIMADAMENTE ÀS 12H O BARRACÃO EXTINTO IBC ONDE SE SITUAVA VÁRIAS EMPRESAS, INCLUSIVE A ROYAL TOYS, PEGOU FOGO EM TODA SUA ESTRUTURA, QUE RESULTOU NA PERDA TOTAL DA ESTRUTURA, QUE CONTAVA COM ESTOQUE DE MERCADORIAS, SENDO BRINQUEDOS, DOCES, EMBALAGENS E INSUMOS, MAQUINAS E MOLDES PARA A PRODUÇÃO DE MINI OVOS, PRATELEIRA, PALETES, PALETEIRAS, EMPILHADEIRAS, CLIMATIZADORES, EXAUSTORES, TUBULAÇÃO PARA AR COMPRIMIDO, REDE DE ENERGIA E INTERNET, EXTINTORES, ILUMINAÇÃO DE BENEMERÊNCIA E TODA A ESTRUTURA DO ESCRITÓRIO E CORPO ADMINISTRATIVO. DEIXA O RELATA A FIM DE REGISTRO PARA OS ÓRGÃOS COMPETENTES.

NATUREZA(S) CONSTATADA(S): FATO NAO CONSTATADO - SEM ILICITUDE - OCORRENCIAS NAO DELITUOSAS

TIPO(S) DE AMBIENTE(S): VIA PUBLICA

MEIO(S) EMPREGADO(S): PESSOAS

PROVIDÊNCIA(S) DA AUTORIDADE POLICIAL: BOLETIM DE OCORRENCIA

DATA E HORA DO INÍCIO DO FATO: 24/03/2023 12:00 DATA E HORA DO FINAL DO FATO: 24/03/2023 12:00

3 DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO POLICIAL QUE ATENDEU A OCORRÊNCIA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVLZ TWG62 UXQ45 RAKCB

PROJUDI - Processo: 0002043-33.2023.8.16.0049 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Tania de Brito Pereira Buziquia:05101649945
11/08/2023: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

de 90% (noventa por cento) do estoque da Royal Toys, todo seu maquinário, empilhadeiras, palheteiras, embalagens, maquinas de ultrassom para selagem e fechamento dos ovos, equipamentos diversos, móveis, **utensílios, enfim, com o estoque da empresa tomado pelas chamas a requerente teve prejuízo calculado em aproximadamente R$15.000.000,00 (vinte milhões de reais),** e, como se não bastasse, para a surpresa da Requerente, a seguradora contratada para cobertura de sinistro, recusou a cobertura da indenização[4] sob a alegação de recusa do endosso de mudança de endereço.

De: sinistroproperty@tokiomarine.com.br
Enviado em: sexta-feira, 28 de abril de 2023 16:35
Para: Sinistro Seguros Gerais Corretora
Assunto: Aviso 3840049 - Seg.: ROYAL TOYS

Anexo: ROYAL-TOYS_6568029_carta-recusa.pdf

São Paulo, 28 de abril de 2023.

À

ROYAL TOYS

A/C CORRETORA DE SEGUROS SICREDI LTDA

Ref.: Aviso 3840049 Sinistro nº 3 10 18 11473 Apólice nº 180 02590684

Ocorrido em 24\03\2023 Evento: Incêndio

Prezados Senhores,

Esclarecemos que em 08/07/2022, a Tokio Marine procedeu com a emissão da apólice de número 180 02590684 com vigência de 08/07/2022 a 08/072023, cujo local de risco garantido pela referida apólice está situado no seguinte endereço: Estrada Municipal de Pirapo, 489 – Astorga/PR.

Conforme levantamentos realizados no local onde ocorreu o incêndio que nos foi comunicado através do presente sinistro, constatamos que o imóvel sinistrado está situado no seguinte endereço: Rua Rodolpho Bernardelli, 305 – Astorga/PR.

Esclarecemos ainda que acusamos o recebimento da solicitação de endosso, solicitando a alteração de endereço em 06/01/2023, sendo que após as devidas análises internas, a Seguradora formalizou a recusa para a alteração de endereço em 16/01/2023, por motivos de "restrição interna companhia" (documento anexo).

Face ao acima exposto, informamos que o presente sinistro não está garantido pela presente apólice, não havendo ampara contratual para o sinistro, sendo que tal posicionamento se baseia nas cláusulas do contrato de seguro, conforme abaixo:

4

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVLZ TWG62 UXQ45 RAKCB

PROJUDI - Processo: 0002043-33.2023.8.16.0049 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Tania de Brito Pereira Buziquia:05101649945
11/08/2023: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Assim, embora tenha buscado ostensivamente se modernizar e se manter competitivo, o que, em um primeiro momento, foi exitoso, REFERIDA PERDA DE ESTOQUE PREJUDICOU IMENSAMENTE A SAÚDE FINANCEIRA DA EMPRESA, E, BUSCANDO EVITAR A TOMADA DE ATITUDES MAIS DRÁSTICA, FORAM TOMADAS AS MAIS DIVERSAS MEDIDAS NO SENTIDO DE ESTANCAR A CRISE E RETOMAR O CRESCIMENTO EMPRESARIAL, porém, ainda assim, muitos contratos com clientes não puderam ser cumpridos, feiras comerciais – um dos mais eficientes canais de contato com potenciais clientes tiveram que ser canceladas por falta de mercadorias, enfim, houve uma brusca queda do faturamento[5] da empresa.

Para conseguir se manter e seguir operando, adotou medidas emergenciais, realizando transações essas que apresentam um alto custo financeiro. Em consequência, essa solução paliativa diminuiu ainda mais a sua disponibilidade de caixa, sendo identificada uma queda acentuada do volume (em valor de mercado líquido) da sua carteira.

5

RELATÓRIO DE FATURAMENTO Emissão: 28/07/2023

Empresa: ROYAL TOYS, COM., IMP.E EXP. LTDA.
Endereço: ESTRADA MUNICIPAL DO PIRAPO, 489
Cidade: ASTORGA CEP.: 86730-000
CNPJ: 02.306.559/0001-70
Insc.Est.: 9015025791

Periodo: 01/01/2023 a 30/06/2023

M Ê S	ANO	Saidas R$	Servicos R$	Outros R$	Total R$
Janeiro	2023	1.063.898,42	0,00	0,00	1.063.898,42
Fevereiro	2023	1.803.722,65	0,00	0,00	1.803.722,65
Março	2023	2.597.704,70	0,00	0,00	2.597.704,70
Abril	2023	1.112.490,32	0,00	0,00	1.112.490,32
Maio	2023	744.372,79	0,00	0,00	744.372,79
Junho	2023	619.573,24	0,00	0,00	619.573,24
Totais		7.941.762,12	0,00	0,00	7.941.762,12

NEY EMERSON GAZDA:74195956900 Assinado de forma digital por NEY EMERSON GAZDA:74195956900 Dados: 2023.07.28 14:10:12 -03'00'

NEY EMERSON GAZDA
SOCIO ADMINISTRADOR
C.P.F.: 741.959.569-00

LUIS CARLOS SALA:67871038915 Assinado de forma digital por LUIS CARLOS SALA:67871038915 Dados: 2023.07.28 14:10:44 -03'00'

LUIS CARLOS SALA
Contador
Registro no C.R.C.: 042772/O-7
C.P.F.: 678.710.389-15

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVLZ TWG62 UXQ45 RAKCB

PROJUDI - Processo: 0002043-33.2023.8.16.0049 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Tania de Brito Pereira Buziquia:05101649945
11/08/2023: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Obviamente, e a título de exemplo, o custo de distribuição e logística que era fracionado entre diversos clientes acabou sendo suportado por apenas algumas operações comerciais, fazendo com que o resultado individual de cada operação passasse a ser negativo.

Além disso, com a perda do estoque e maquinários, os custos de rescisão de colaboradores tiveram que ser suportados, já que o galpão de produção deixou de existir. Uma consequência drástica que infelizmente afetou, e muito, a Royal Toys.

A partir daquele momento, a requerente ingressou em ciclo vicioso e crise de liquidez, vez que sem um volume ideal de produtos não seria possível gerar resultados positivos e sem resultados positivos os fornecedores mercantis não aumentariam suas linhas de crédito. Insta salientar que, as cargas adquiridas no exterior demandam pagamento antecipado[6], onde a contratação e da liquidação do cambio (ENVIO DA MOEDA ESTRANGEIRA AO EXTERIOR) OCORREM ANTES DO EMBARQUE DA MERCADORIA[7], impondo ao importador mais um **alto custo a ser considerado para a manutenção da empresa.**

6

Empresa: ROYAL TOYS, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. — Folha: 0015
C.N.P.J.: 02.306.559/0001-70 — Número livro: 0023
Período: 01/01/2023 - 30/06/2023
CONSOLIDADO (Empresas: 273,275,276,176,185)

BALANCETE

Código	Classificação	Descrição da conta	Saldo Anterior	Débito	Crédito	Saldo Atual
4269	1.1.2.01.001	ZUK SOLUTION SERVICOS E PRODUTOS DE INFORMATICA I	0,00	2.900,48	2.416,80	483,68
18	**1.1.3**	**OUTROS CRÉDITOS**	**2.093.964,83**	**11.326.721,17**	**6.679.697,16**	**6.740.988,84**
19	**1.1.3.01**	**CRÉDITOS A RECEBER**	**210.000,00**	**0,00**	**210.000,00**	**0,00**
3281	1.1.3.01.001	ADEMAR ROCHA FILHO	210.000,00	0,00	210.000,00	0,00
22	**1.1.3.04**	**ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES NO EXTERIOR**	**0,00**	**6.863.445,35**	**3.628.818,75**	**3.234.626,60**
4721	1.1.3.04.001	YIWU SUNGONG INTERNATIONAL TRADE CO., LIMITED	0,00	1.085.260,00	186.356,89	898.903,11
4790	1.1.3.04.002	ANL GIDA SAN. VE. TIC. A.S	0,00	311.139,36	311.139,36	0,00
4791	1.1.3.04.003	FURKAN GIDA-MURAT NEBIOGLU	0,00	200.153,20	200.153,20	0,00
4792	1.1.3.04.004	GETWELL TRADING LIMITED	0,00	3.704.054,55	2.931.169,30	772.885,25
4808	1.1.3.04.005	YIWU ACORN IMP. EXP. CO. LIMITED.	0,00	1.562.838,24	0,00	1.562.838,24

7

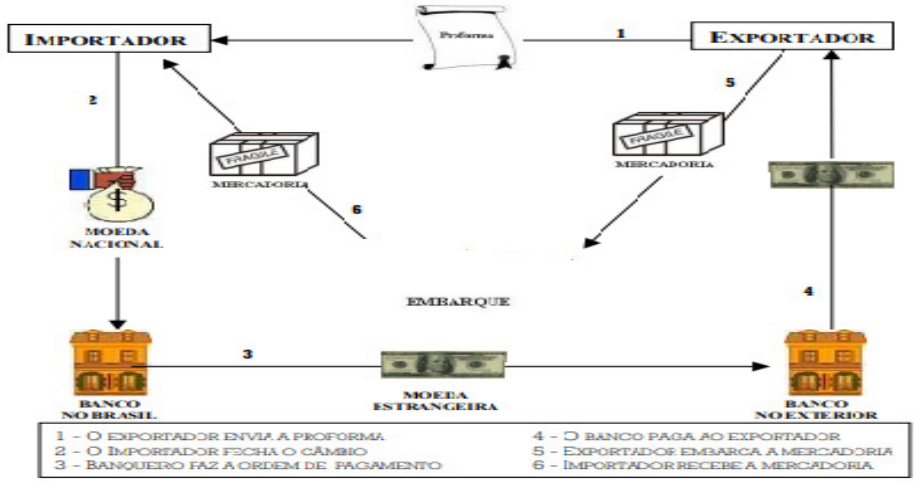

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVLZ TWG62 UXQ45 RAKCB

PROJUDI - Processo: 0002043-33.2023.8.16.0049 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Tania de Brito Pereira Buziquia:05101649945
11/08/2023: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

A situação de fragilidade se agravou, diante de fatores externos adversos, e, mesmo com elevação de faturamento, o comprometimento do fluxo fez com que a empresa passasse a operar desde então em situação de alta alavancagem, ancorada em operações bancárias e financeiras.

Nesse aspecto, reside um dos maiores motivos da crise, uma vez que no atual cenário a composição de caixa da requerente, em que pese ter uma atividade pujante e viável, não consegue momentaneamente fazer frente a todos os custos e despesas que se acumularam, expondo a empresa a situação de risco caso não tenha um fôlego para se recuperar.

Na tentativa de cumprir os contratos, a Royal Toys buscou empréstimos junto a instituições financeiras, que, se aproveitando da situação de fragilidade momentânea, praticaram juros elevadíssimos, com aumento de despesa financeira e sacrifício de resultado.

Essa situação conjuntural acabou por obrigar a ROYAL TOYS, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA a se socorrer dos meios legais para que possa ultrapassar com segurança esse momento de tormenta, **não havendo dúvidas de que se trata de uma empresa sólida, economicamente viável e capaz de manter uma série de postos de trabalhos (diretos e indiretos), nesse período de turbulência passageira, desde que lhe seja concedida a sua recuperação judicial, nos termos da Lei 11.101/2005.**

Ora, Excelência, é evidente que em razão da atual crise financeira somada à drástica redução no estoque dos produtos comercializados, não se vislumbra outra solução, senão a adoção da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, cujo plano apresentado no momento oportuno reorganizará o passivo da Royal Toys, fazendo com que esta retome sua estabilidade, e, posteriormente, ao seu crescimento econômico.

Ressalte-se que a ora Requerente, conforme demonstrado acima, têm totais condições de manter sua atividade e, por conseguinte, de se reerguer desta crise que a assolou

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVLZ TWG62 UXQ45 RAKCB

PROJUDI - Processo: 0002043-33.2023.8.16.0049 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Tania de Brito Pereira Buziquia:05101649945
11/08/2023: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

nesses últimos meses, necessitando, contudo, recorrer ao Poder Judiciário para que o seu endividamento possa se adequar à nova realidade de seus negócios.

Só assim, acredita-se, que a Royal Toys poderá preservar sua função social nos termos do art. 47 da LRE, parágrafo único do art. 116 e art. 154 da Lei nº 6.404/1976, bem como do art. 170 da Constituição Federal, mantendo a geração de empregos, recursos e recolhimento de tributos, ao mesmo tempo em que atende aos interesses de seus credores, estabelecendo o cronograma de pagamento de seus créditos.

II – DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos exatos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, "*é competente para (...) deferir a recuperação judicial (...) o juízo do local do principal estabelecimento do devedor*".

O principal estabelecimento é, de fato, aquele de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do devedor, de modo que o processamento e o julgamento da recuperação judicial devem, sempre, se dar no foro/comarca em que o(s) devedor(es) centraliza(m) a direção geral dos seus negócios, conforme jurisprudência pacífica sobre o tema:

> *"Recuperação Judicial – Grupo de sociedades - Competência para o processamento - Principal estabelecimento - Local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo de empresas - Competência do foro da Comarca de São Bernardo do Campo - Agravo conhecido e desprovido. (...) Para a definição da competência atinente ao processamento de um procedimento concursal, como é o caso de uma recuperação judicial, é necessário verificar, nos termos do artigo 3º da Lei 11.101/2005, onde está localizado o centro de atividades da empresa, seu principal estabelecimento, de onde emanam os comandos destinados à organização de toda a atividade econômica e é mantido, na maior parte*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVLZ TWG62 UXQ45 RAKCB

PROJUDI - Processo: 0002043-33.2023.8.16.0049 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Tania de Brito Pereira Buziquia:05101649945
11/08/2023: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

das ocasiões, relacionamento negocial com terceiros. A competência, neste caso, é absoluta e pode ser declinada de ofício, devendo mirar o ponto central de negócios do empresário, a sede administrativa (João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, Recuperação de Empresas e Falência, Almedina, Coimbra, 2016, pp.124-5; Sérgio Campinho, Falência e Recuperação de Empresa, Renovar, Rio de Janeiro, 2006, p.36) (grifamos) (TJSP; Agravo de Instrumento 2058042- 81.2018.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Bernardo do Campo - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2018; Data de Registro: 07/06/2018)"

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO – PRINCIPAL ESTABELECIMENTO – ARTIGO 3º DA LEI 11.101/2005 - CONFLITO PROCEDENTE. Para efeito de aferição de onde se localiza o principal estabelecimento do grupo econômico que pleiteou a recuperação, nos termos do Art. 3º da Lei nº 11.101/05, necessário aferir em qual juízo emanam suas principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo em Recuperação Judicial. Caso específico que, apesar da exploração da atividade agrícola dos empresários estar vinculada às Fazendas situadas no Município de Novo São Joaquim, o centro operacional das principais atividades do negócio do grupo está vinculado à sede administrativa no Município de Primavera do Leste no qual, inclusive, atuam os principais credores dos devedores. (TJ-MT – CC: 1006591802020811000 MT, Relator: GUIOMAR TEODORO BORGES, Data de Julgamento: 04/06/2020, Segunda Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado, Data de Publicação: 09/06/2020)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVLZ TWG62 UXQ45 RAKCB

PROJUDI - Processo: 0002043-33.2023.8.16.0049 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Tania de Brito Pereira Buziquia:05101649945
11/08/2023: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Portanto, é imperativo que seja reconhecida a competência deste MM. Juízo para o processamento do presente pedido, em linha com o entendimento consolidado da doutrina e jurisprudência sobre a matéria, o que, desde já, se requer.

III – NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI 11.101/2005)

A esta altura, fica evidente a relevância da Royal Toys e a viabilidade de seu negócio e de sua restruturação, indo a concessão de sua recuperação judicial ao encontro do princípio que rege a LRE, qual seja, o da preservação da empresa.

É cediço que o escopo da recuperação judicial consiste no oferecimento de instrumentos que viabilizem a superação do estado de crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção das atividades da empresa, conforme preceitua o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, in verbis:

> *"Art. 47. A Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."*

A assunção de tal ideário corrobora o exposto nos Artigos 170, caput, IV e VIII, 1º, III e 3º, todos da Constituição Federal, dispondo inequivocamente sobre os princípios norteadores da ORDEM ECONÔMICA, quais sejam, soberania nacional, função social da sociedade privada (e da empresa), e emprego pleno, impondo, portanto, **uma atuação pró-ativa do Estado no sentido de fornecer condições para que a tutela prometida seja assegurada em seus termos.**

Logo, o papel da empresa em crise merece ser interpretado segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento dos interesses que vêm priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses do trabalhador, de consumidores, de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVLZ TWG62 UXQ45 RAKCB

PROJUDI - Processo: 0002043-33.2023.8.16.0049 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Tania de Brito Pereira Buziquia:05101649945
11/08/2023: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores (principalmente aqueles considerados estratégicos para a atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, incluindo-se fornecedores de produtos e serviços) e, enfim, de interesses da própria coletividade, entre os quais se destacam aqueles relacionados ao meio ambiente.

Dessa forma, o sucesso da LRE e, em menor escala, da recuperação judicial da ora Requerente, depende da correta leitura do texto legal, com consequente concessão, por parte do Estado, de meios que viabilizem a Recuperação Judicial. Isso porque o instituto da recuperação judicial, consubstanciado no princípio da preservação da empresa, representa uma variada gama de interesses, como bem mencionado na obra de Fábio Campinho, a qual se pede vênia para transcrever:

> *"A Recuperação Judicial, segundo perfil que lhe reservou o ordenamento, apresenta-se como um somatório de providências de ordem econômico-financeiras, econômico-produtivas, organizacionais e jurídicas, por meio das quais a capacidade produtiva de uma empresa possa, da melhor forma, ser reestruturada e aproveitada, alcançando uma rentabilidade auto-sustentável, superando, com isso, a situação de crise econômico-financeira em que se encontra seu titular – o empresário -, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego e a composição dos interesses dos credores (cf. art. 47)." (Falência e Recuperação de Empresa" 3ª edição revista e atualizada conforme a Lei n° 11.382/2006, Ed. Renovar, Rio de Janeiro - São Paulo - Recife, 2008, p. 10).*

E ainda completa o seu raciocínio:

> *"A manutenção de empregos, o respeito aos interesses dos credores, a garantia da produção e circulação de bens e serviços em mercados são objeto de específica tutela na reorganização, desde que sejam respeitados os fundamentos econômicos da organização das empresas, de sua participação nos mercados, no criar e distribuir bem-estar, gerar riquezas. (...) Agora, antes de determinar a quebra analisam-se as probabilidades de sobrevida do negócio, sob mesma ou outra administração, com o que se altera o foco da tutela que anteriormente era o mercado de crédito e a confiança, para, mantida esta, tutelar o*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVLZ TWG62 UXQ45 RAKCB

PROJUDI - Processo: 0002043-33.2023.8.16.0049 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Tania de Brito Pereira Buziquia:05101649945
11/08/2023: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

> *devedor de boa-fé. (SZTAJN, Rachel. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 2ª Ed. São Paulo: RT, 2007, p.223)."*

Quer dizer, o escopo do artigo 47 da lei 11.101/05, ao tratar da recuperação judicial, previu, de forma expressa, que a função principal deste instituto é a superação das dificuldades financeiras para que seja mantida a empresa, pois se trata da fonte produtora de recursos econômicos que circularão na economia.

Ademais, o princípio exposto no artigo 47, conforme se observa na Exposição de Motivos do Projeto de lei que resultou na LFR, afigura-se como o mandamento nuclear da legislação falimentar.

Neste sentido, vejamos o entendimento de Manoel Justino Bezerra Filho:

> *Assim, verifica-se que a legislação recuperacional tem o propósito consentâneo de maximizar os recebíveis dos credores e, por outro lado, de evitar que os efeitos de eventuais crises empresariais se alastrem de forma gravosa e indiscriminada sobre empresas viáveis. Portanto, este é precisamente o escopo do princípio da preservação da empresa, possibilitando-se que os impactos de uma crise sejam restringidos ao máximo para as empresas recuperandas.*

Toda exposição que ora se apresenta tem por pano de fundo exatamente dar concretude ao princípio da função social da empresa, positivado no já citado artigo 47 da LRF como premissa norteadora da aplicação da lei. E no caso da presente demanda resta mais que evidenciado a busca pela preservação da atividade empresarial em prol de todos que em certa medida com ela se relacionam.

Destarte, o deferimento do processamento, e, posteriormente, a concessão da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, cumprem na essência o artigo 47 da Lei n° 11.101/05, e, por conseguinte, o artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVLZ TWG62 UXQ45 RAKCB

PROJUDI - Processo: 0002043-33.2023.8.16.0049 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Tania de Brito Pereira Buziquia:05101649945
11/08/2023: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

IV - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO

Tendo sido demonstrada a inegável relevância econômica, financeira e social da Royal Toys, resta claro que esta preenche absolutamente todos os requisitos subjetivos previstos pela LRF, nos termos dos arts. 1 e 48 da LRF, preenche também os requisitos objetivos previstos no art. 51, a fim de que não só possam ajuizar o presente Pedido de Recuperação Judicial como também para que possa ser deferido o seu processamento.

Confiram-se abaixo os documentos juntados à presente petição inicial:

1. Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais compostos de: balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social; relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
2. A relação nominal dos credores;
3. Relação integral dos empregados, respectivas funções, salários, com o correspondente mês de competência;
4. Certidão de regularidade do ato constitutivo atualizado;
5. Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor
6. Os extratos atualizados das contas bancárias;
7. Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
8. Relação de ações judiciais;
9. Certidões de regularidade fiscal;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVLZ TWG62 UXQ45 RAKCB

PROJUDI - Processo: 0002043-33.2023.8.16.0049 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Tania de Brito Pereira Buziquia:05101649945
11/08/2023: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Ademais, em estrita observância às disposições legais incidentes na espécie, a presente inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a XI, da Lei nº 11.101/2005, ressaltando-se que a Requerente jamais fora falida e nem obtive a concessão de recuperação judicial, bem como os seus administradores e sócios controladores jamais foram condenados pela prática de quaisquer crimes falimentares.

V - NECESSÁRIA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

A. IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO/RETENÇÃO DE VALORES PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CREDORAS – PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

Excelência, alguns fatores a seguir expostos exigem a concessão de tutela de urgência no caso dos autos, a fim de **viabilizar a regular continuidade das atividades da empresa requerente**, vejamos.

Como visto, a Requerente desempenha importante papel, principalmente na economia do Município de Astorga, com a geração de empregos diretos e indiretos que movimentam a economia regional.

Toda essa movimentação econômica e social corre o risco de desaparecer caso a Requerente tenha que honrar imediatamente com as obrigações que assumiu e que estava renegociando, de boa-fé junto aos credores financeiros, num momento em que necessita de seus bens e capital para gerar recursos.

A gestão da empresa depende da utilização das contas correntes, para pagamento de funcionários, fornecedores, manutenção em geral, entre tantas outras atividades comerciais que são realizadas via banco.

É certo que, na hipótese de se concretizarem e reiterarem os atos de constrição pelos bancos credores, a requerente poderá se ver privada de ativos indispensáveis à regular manutenção das suas atividades, sejam eles financeiros ou não, o que pode fazer cair por terra

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVLZ TWG62 UXQ45 RAKCB

PROJUDI - Processo: 0002043-33.2023.8.16.0049 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Tania de Brito Pereira Buziquia:05101649945
11/08/2023: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

até mesmo a viabilidade do almejado soerguimento financeiro. Indiscutível, pois, o *periculum in mora*.

Estabelecem os artigos 294, 300 e 301 do CPC que a tutela de urgência (cautelar ou antecipada) deverá ser deferida "*quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo*".

Ainda que medida de urgência não tenha previsão expressa na LRE, por óbvio, a subsidiariedade do CPC em relação à legislação especial autoriza, desde logo, a aplicação do instituto da tutela de urgência ao processo de recuperação. Tal ainda se reforça no poder geral de cautela atribuído ao Magistrado nas questões que lhe são postas a julgamento.

Dessa forma, é estabelecido pela lei processual, aplicável subsidiariamente ao processo de recuperação judicial, que a concessão da tutela de urgência está condicionada: (i) a probabilidade do direito; e, (ii) o perigo de dano.

Pois bem, todos os elementos necessários à concessão da tutela de urgência estão presentes.

Assim, apesar da previsão expressa disposta no caput do art. 6º da LRF, que dispõe que o deferimento do processamento da recuperação judicial de uma empresa "*suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário"*, é certo que a apreciação definitiva do pedido recuperacional e seu respectivo deferimento só terá lugar após a análise de toda a documentação a ele acostada.

No entanto, a Requerente necessita que este MM. Juízo determine a imediata abstenção pelos credores da prática de qualquer ato que vise diminuir o patrimônio da Requerente, em especial negativações, protestos e execuções.

Vale ressaltar, também, que até o momento a Requerente se esforça e consegue manter em dia o pagamento da folha de salário dos colaboradores, as obrigações previdenciárias, além dos fornecedores de bens e serviços e as obrigações fiscais.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVLZ TWG62 UXQ45 RAKCB

PROJUDI - Processo: 0002043-33.2023.8.16.0049 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Tania de Brito Pereira Buziquia:05101649945
11/08/2023: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Entender de outra forma, o que se alega apenas em respeito ao princípio da eventualidade, seria prestigiar uma ínfima gama de credores em detrimento de toda coletividade, conquanto poucos credores satisfariam seus respectivos créditos com os insumos essenciais ao desenvolvimento da empresa e deixariam os demais credores em posição de desvantagem, eis que a manutenção da atividade da Requerente em posse de seus bens certamente é mais forte e rentável, possibilitando um soerguimento mais célere e eficaz.

E neste mesmo sentido, é necessário que a tutela jurisdicional alcance também a proteção no tocante aos limites de crédito em conta, eis que considerando-se o inadimplemento da Requerente junto as instituições financeiras, estas devem se **abster de proceder qualquer amortização de valores devidos, utilizando-se de limites da conta corrente atualmente existentes**, sob pena de inviabilizar o plano de recuperação judicial.

É certo que os efeitos da tutela ora pretendidos serão consequência imediata e vinculada do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do caput do artigo 52 da Lei 11.101/2005. Contudo, diante da sua complexidade, pode ser que a análise dos requisitos se arraste por dias, ou, até mesmo, que seja necessária a complementação de documentação ou de qualquer outra providência entendida como necessária pelo Juízo, o que passível de complementação ou aditamento nos termos do artigo 321 do CPC.

Nesses casos, a requerente estará completamente exposta a toda sorte de constrições o que, como já dito, poderá causar danos irreparáveis à atividade empresarial e, por consequência, a toda gama de credores, fornecedores, empregados e todos aqueles que, de alguma forma possuem uma relação com a Royal Toys, prejudicando a finalidade precípua do processo de recuperação judicial, medida perfeitamente cabível no caso.

Neste cenário é que a tutela ora requerida, consectária do poder geral de cautela do juízo, visa especialmente salvaguardar a atividade empresarial, não se perca de vista, ainda, que o presente caso se trata de empresa com grande apelo local, apenas a notícia da distribuição do pedido de recuperação judicial fatalmente provocará enorme tumulto local, fazendo com que muitos, desconhecendo os trâmites da Lei Recuperacional, busquem receber os seus créditos a qualquer custo, o que pode ser evitado pela concessão imediata dos efeitos da recuperação

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVLZ TWG62 UXQ45 RAKCB

PROJUDI - Processo: 0002043-33.2023.8.16.0049 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Tania de Brito Pereira Buziquia:05101649945
11/08/2023: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

judicial, ainda que a título de tutela provisória, enquanto pendente a análise mais profunda do pedido inicial ou a complementação de documentação ou informações que por ventura sejam necessárias.

Em atenção ao princípio da preservação da empresa, justamente para propiciar às empresas Requerentes lapso temporal razoável para reorganização de sua situação econômica, visando, assim, superar a crise enfrentada e valorizando à continuidade da empresa como centro gerador de inúmeros interesses e não perdendo o ponto essencial que o real intuito do procedimento almejado na Lei nº 11.101/2005, qual seja, de promover condições para que a sociedade empresária supere seu momento de crise.

B. DA NECESSIDADE DE LIBERAÇÃO DE "TRAVA BANCÁRIA"

O termo "TRAVA BANCÁRIA" é o instrumento contratual usualmente utilizado pelas instituições financeiras nas operações de crédito, como forma de garantia de recebimento das parcelas devidas em decorrência de financiamento.

Pelo sistema da "TRAVA BANCÁRIA" a instituição financeira credora, em caso de inadimplência do devedor, pode receber seu crédito a partir dos depósitos dos recebíveis do financiado, os quais são depositados em conta corrente especial controlada pela credora ou a partir dos valores debitados e creditados em máquinas de cartões de crédito e débito em operação nas unidades comerciais da devedora e somente são liberados quando o financiado estiver em dia com suas obrigações.

Em resumo, a trava bancária é uma cessão fiduciária na qual o comerciante entrega os recebíveis como garantia ao banco para receber recursos. Assim, o empresário transfere a propriedade do recebível ao banco, que o bloqueia, até que os valores dos recursos recebidos pelo comerciante sejam quitados.

Nesse contexto, os empréstimos bancários concedidos às sociedades empresárias são garantidos mediante retenção, diretamente pelas instituições financeiras credoras, dos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVLZ TWG62 UXQ45 RAKCB

PROJUDI - Processo: 0002043-33.2023.8.16.0049 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Tania de Brito Pereira Buziquia:05101649945
11/08/2023: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

numerários pagos para a quitação daqueles recebíveis, com a impossibilidade de movimentação financeira das contas (saques) dos devedores até que haja total liquidação do débito.

Sendo os credores instituições financeiras, os valores oriundos de quaisquer depósitos, transferências bancárias originadas de suas transações comerciais (TED's, DOC's, etc.) e administrativas nas contas-correntes da Requerente, circulação de duplicatas, cheques, dinheiro, enfim, créditos disponibilizados em contas existentes nos bancos credores da requerente em questão, correm sérios riscos de serem bloqueados em razão da inadimplência, tanto que já ocorreram alguns bloqueios junto ao banco Itaú, conforme demonstra o extrato a seguir:

ItaúEmpresas

Itaú

ROYAL TOYS, COM IMP EXP UTIL D
02.306.559/0001-70

agência: 0113 | conta corrente: 98533-7

saldo disponível em conta

R$ 281.177,83

lançamentos **período:** 01/08/2023 até 09/08/2023

data	lançamentos	ag/origem	valor (R$)	saldo (R$)
31 / jul	SALDO ANTERIOR			140.858,11
agosto 2023				
01 / ago	MOV TIT COB DISP 01/08L	113	29.807,18	
01 / ago	SALDO DO DIA			170.665,29
02 / ago	MOV TIT COB DISP 02/08L	113	12.300,38	
02 / ago	SALDO DO DIA			182.965,67
03 / ago	MOV TIT COB DISP 03/08L	113	27.851,11	
03 / ago	SALDO DO DIA			210.816,78
04 / ago	MOV TIT COB DISP 04/08L	113	5.544,59	
04 / ago	SALDO DO DIA			216.361,37
07 / ago	MOV TIT COB DISP 07/08L	113	22.667,86	
07 / ago	SALDO DO DIA			239.029,23
08 / ago	MOV TIT COB DISP 08/08L	113	33.119,21	
08 / ago	SALDO DO DIA			272.148,44
09 / ago	MOV TIT COB DISP 09/08L		9.029,39	
09 / ago	SALDO DO DIA			281.177,83

saldo da conta corrente

descrição	valor (R$)	saldo (R$)
saldo disponível sem investimentos automáticos		281.177,83

aviso: Os saldos acima são baseados nas informações disponíveis até esse instante e poderão ser alterados a qualquer momento em função de novos lançamentos.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVLZ TWG62 UXQ45 RAKCB

PROJUDI - Processo: 0002043-33.2023.8.16.0049 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Tania de Brito Pereira Buziquia:05101649945
11/08/2023: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

Portanto, imprescindível a suspensão da trava bancária para o sucesso da recuperação judicial e preservação da empresa, de modo que seja determinada a proibição da execução automática das garantias, razão pela qual as instituições financeiras devem ser compelidas a depositar a liberar os valores à requerente, até que sejam julgados eventuais procedimentos de impugnação apresentados pelas referidas instituições.

C. DA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO NA POSSE DOS BENS OBJETO DE FINANCIAMENTOS – BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE DESENVOLVIVA E INDISPENSÁVEIS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA

A empresa Requerente detêm equipamentos e veículos, que são utilizados para o exercício de sua atividade econômica. Alguns desses bens são objetos de financiamentos e encontram-se em garantia à contratos bancários, assim, a Requerente não poderá sofrer qualquer ato de tomada dos referidos bens neste período, tendo em vista que o processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações propostas pelos credores, pelo prazo de 180 dias (Lei nº 11.101/05, art. 6º, §4º e art. 49).

Convém, desde logo, destacar que os referidos bens são essenciais para a atividade econômica da empresa. Fato que serve de justificativa para a pretensão de manutenção na posse. É certo que, a continuidade da atividade desenvolvida e o atendimento do plano de recuperação respectivo dependem da posse dos referidos bens.

Considerando que a Requerente necessita, neste momento, do processo de recuperação judicial, bem como, diante da essencialidade dos bens entregues em garantia fiduciária, é imprescindível que neste momento lhe seja assegurada a posse sobre os referidos bens.

Todavia, a Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 49, §3º, prevê expressamente que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial. No entanto, para fins de viabilizar a recuperação com a manutenção da atividade das empresas, a legislação falimentar impossibilita a retirada, do

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVLZ TWG62 UXQ45 RAKCB

PROJUDI - Processo: 0002043-33.2023.8.16.0049 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Tania de Brito Pereira Buziquia:05101649945
11/08/2023: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

estabelecimento do devedor, dos bens essenciais a sua atividade empresarial, pelo prazo de 180 dias que alude o artigo 6º, §4º da lei de regência.

Nos casos em que os bens são essenciais à atividade das empresas recuperandas, a jurisprudência já tem se manifestado no sentido de flexibilizar tal regra - inserida nos artigos 6º, §4º e 49 da falimentar -, com a finalidade de viabilizar a recuperação da empresa. Neste sentido:

> *Alienação fiduciária em garantia – Empresa devedora fiduciante em recuperação judicial - Decisão que deferiu a tutela de urgência para mantê-la na posse dos bens e suspendeu a liminar de busca e apreensão – Manutenção – Cabimento – Bens essenciais ao desenvolvimento da atividade econômica da empresa recuperanda – Existência de declaração expressa nesse sentido, exarada pelo Juízo recuperacional - Precedentes. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2273800- 19.2018.8.26.0000; Relator (a): Marcos Ramos; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2019; Data de Registro: 26/04/2019)*

Diante disso, pugna, desde já, pelo deferimento do pleito de antecipação de tutela, a fim de determinar a manutenção na posse da Requerente, dos bens objeto de garantia em respeito ao princípio da preservação das empresas, por tratar-se de bens essenciais à atividade econômica da empresa requerente, nos termos da fundamentação aqui exposta.

VI – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS:

Por todo o exposto, tendo sido adequadamente comprovado que a Requerente preenche todos os requisitos necessários ao deferimento do presente pedido de recuperação judicial, bem como que os documentos apresentados estão em perfeita consonância com o art. 51 da LRF, requer-se seja:

a) Concedida a tutela de urgência pleiteada para que, nos termos do art. 6º da LRF, seja determinada em caráter imediato a antecipação dos efeitos do "*stay period*"

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVLZ TWG62 UXQ45 RAKCB

PROJUDI - Processo: 0002043-33.2023.8.16.0049 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Tania de Brito Pereira Buziquia:05101649945
11/08/2023: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

até o proferimento de decisão que defira o processamento da presente demanda recuperacional.

- Liberadas as travas bancárias, nos limites expostos no pedido, relativamente aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, bem assim, determinar aos Bancos citados na relação anexa, a liberação de acesso às operações financeiras;

- Determinado que as instituições financeiras credoras, se abstenham de proceder qualquer ato de retenção ou bloqueio de valores, acesso e movimentações bancárias nas referidas contas, bem como, liberem todo e qualquer acesso por meios eletrônicos e físicos, de gerenciadores financeiros, para fins de movimentações bancárias em geral, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, a fim de que a ordem judicial seja efetivamente cumprida;

- Determinado que as instituições financeiras credoras, ainda que de contratos de alienação fiduciária, se abstenham de bloquear quaisquer valores para fins de amortizar o saldo devedor de conta corrente pela utilização de limite de crédito e que liberem eventuais valores já bloqueados, sob pena de multa diária em valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, a fim de que a ordem judicial seja efetivamente cumprida.

b) A aplicação do disposto nos arts. 6º, 49, § 3º, 52, III da LRE, quanto aos bens vinculados aos contratos de financiamento, para que permaneçam na posse da Requerente, em respeito ao princípio da preservação da empresa, por tratar-se de bem essencial à atividade econômica da empresa recuperanda;

c) Deferido o processamento deste pedido de recuperação judicial: - seja nomeado o administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação pelas Requerentes e fixação de valor e forma de pagamento por este MM. Juízo, nos termos dos arts. 21, 22, 24, 33 e 52, inciso I, da Lei 11.101/2005;

d) Intimado o Ministério Público e comunicadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal – art. 52, V, da Lei nº 11.101/2005;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVLZ TWG62 UXQ45 RAKCB

PROJUDI - Processo: 0002043-33.2023.8.16.0049 - Ref. mov. 1.1 - Assinado digitalmente por Tania de Brito Pereira Buziquia:05101649945
11/08/2023: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL. Arq: Petição Inicial

e) Enviado oficio para a Junta Comercial do Paraná para os fins do art. 69, parágrafo único da LRE

f) Publicado o edital a que se refere o parágrafo 1º do art. 52 da LRF.

g) Decretado o sigilo dos documentos anexados no DOC. 10 para salvaguardo do sigilo fiscal da requerente, em total consonância ao artigo 155 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, Provimento 282/2018.

h) Apenas pelo princípio da eventualidade, caso o entendimento seja pela necessidade de juntada de algum outro documento antes de deferir o processamento da recuperação judicial, requer, desde já, a concessão de Tutela de Urgência para a suspensão das ações e execuções em face da Autora, bem como das travas bancárias, em razão do *periculum in mora* iminente quanto aos ativos da empresa.

i) Protesta-se pela produção de todas as provas que se façam necessárias a mostrar a verdade dos fatos alegados

Outrossim, a Requerente informa que apresentará (i) contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial (art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005) e (ii) Plano de Recuperação Judicial, dentro do prazo legal, conforme disposição do art. 53 da mesma LRF.

Atribuiu-se à causa o valor do endividamento concursal, qual seja: **R$12.740.407,51 (doze milhões, setecentos e quarenta mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e um centavos).**

Nestes termos pede deferimento.

Maringá, 11 de agosto de 2023.

LUCIANA TRINDADE DE ARAÚJO — TÂNIA DE BRITO PEREIRA BUZIQUIA

OAB/PR28.439 — OAB/PR 52.724

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVLZ TWG62 UXQ45 RAKCB